

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

(Do Sr. Deputado Eduardo Azeredo)

Dispõe sobre a inclusão no Simples Nacional de clínicas especializadas no atendimento a deficientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º- D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso XV:

“Art. 18.....

.....

§ 5º - D
.....

XV – clínicas especializadas no atendimento a deficientes.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é corrigir uma distorção histórica da legislação que trata do Simples Nacional: a não inclusão das clínicas especializadas no atendimento a deficientes físicos.

Trata-se de uma medida de inteira justiça e grande alcance social, que vem ao encontro dos anseios da sociedade respaldado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Cabe ao Estado, na medida do possível, desenvolver políticas que visem a redução das desigualdades sociais. Nesse contexto, a inclusão das clínicas especializadas no atendimento a deficientes é um importante avanço no que diz respeito às políticas de inclusão social.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para os deficientes, em especial, e para o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Eduardo Azeredo